



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 146.509 - SP (2009/0173090-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : **SERGIO GONZAGA DA SILVA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **SÉRGIO GONZAGA DA SILVA**

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA ELEITA. PRETENSÃO À LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CARACTERIZADO. ORDEM NÃO-CONHECIDA.

1. Inviável em sede de *habeas corpus*, marcado por cognição sumária e rito célere, o exame de alegações que importem valoração de matéria fático-probatória dos autos, peculiar ao processo de conhecimento. Precedentes do STJ.

2. A ausência do decreto de prisão preventiva impede este Tribunal de analisar o pedido de liberdade provisória, pois o *habeas corpus*, em sua estreita via, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas, já que não se admite dilação probatória.

3. Ordem não-conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 146.509 - SP (2009/0173090-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : **SERGIO GONZAGA DA SILVA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **SÉRGIO GONZAGA DA SILVA**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por SÉRGIO GONZAGA DA SILVA, em causa própria, preso em 24/6/07 e pronunciado, juntamente com o seu irmão, pela prática de homicídio qualificado ocorrido em 22/10/00 (art. 121, § 2º, I, do Código Penal).

Insurge-se o impetrante contra acórdão da Quinta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito 990.09.044921-7, em que pretendia a impronúncia em razão da fragilidade probatória (fls. 48/64).

Sustenta que não praticou o crime a ele imputado, pois estava trabalhando na hora em que ocorreu o fato delituoso, atribuindo a culpa exclusivamente ao seu irmão Valdomiro.

Requer, por esses motivos, a concessão da ordem, a fim de que seja reconhecida a sua inocência e, em consequência, seja expedido o alvará de soltura.

Não houve pedido liminar.

As informações requisitas à autoridade apontada como coatora foram prestadas às fls. 30/64.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO, opinou pelo não-conhecimento da ordem (fls. 66/67).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 146.509 - SP (2009/0173090-5)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA ELEITA. PRETENSÃO À LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CARACTERIZADO. ORDEM NÃO-CONHECIDA.

1. Inviável em sede de *habeas corpus*, marcado por cognição sumária e rito célere, o exame de alegações que importem valoração de matéria fático-probatória dos autos, peculiar ao processo de conhecimento. Precedentes do STJ.
2. A ausência do decreto de prisão preventiva impede este Tribunal de analisar o pedido de liberdade provisória, pois o *habeas corpus*, em sua estreita via, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas, já que não se admite dilação probatória.
3. Ordem não-conhecida.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Conforme relatado, pretende o paciente a concessão da ordem, a fim de que seja reconhecida a sua inocência e, em consequência, seja expedido o alvará de soltura.

Inicialmente, cumpre salientar que, para a análise da pretendida negativa de autoria do paciente, seria necessário exame aprofundado do contexto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento, o que é inviável em sede de *habeas corpus*, marcado por cognição sumária e rito célere.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ATIPICIDADE DA CONDUTA POR SE TRATAR DE CONCURSO DE AGENTES. DEMANDA QUE EXIGE APROFUNDADO EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. Se, em sentença condenatória e em recurso de apelação – cuja análise é ampla acerca dos fatos e provas –, é afirmado que os réus uniram-se para "práticas criminosas diversas", como desvio de patrimônio de instituição financeira, gestão fraudulenta, evasão de divisas etc, não é possível em sede de *habeas corpus* – que tem via estreita e não comporta exame apurado do contexto fático-probatório – afirmar que não há associação para a prática de vários crimes e declarar a atipicidade da conduta, pois estaria caracterizado somente o concurso de agentes.

2. Ordem denegada. (HC 48.735/PR, de minha relatoria, DJ de 17/12/07)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DO HABEAS CORPUS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE.

1. A celeridade inerente ao procedimento do habeas corpus não permite o revolvimento do conjunto probatório para verificar a presença de indícios de autoria que foram confirmados pela sentença condenatória.

2. É legítima a custódia processual quando demonstrada, com elementos concretos extraído dos autos, que a liberdade do paciente coloca em risco a ordem pública, especialmente em razão da reiteração delitiva e do modus operandi envidado na empreitada criminoso de grande magnitude.

3. Ordem denegada. (HC 68.161 / DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ de 15/10/07)

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DOS DELITOS. CONDENAÇÕES BASEADAS EM PROVAS FORJADAS. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DO WRIT. ORDEM NÃO CONHECIDA.

O *habeas corpus* constitui-se em meio impróprio para a análise da suposta insuficiência de provas para demonstrar a autoria dos delitos, assim como para verificar se a condenação teria sido baseada em provas forjadas, se não comprovada, de plano, qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes.

A análise de tais argumentos, em razão da necessidade de dilação do conjunto fático-probatório, é inviável na via eleita.

Ordem não conhecida. (HC 76.623/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 29/6/07)

Por fim, a ausência do decreto de prisão preventiva impede este Tribunal de analisar o pedido de liberdade provisória, pois o *habeas corpus*, em sua estreita via, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas, já que não se admite dilação probatória.

Ante o exposto, **não conheço** da ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0173090-5

HC 146509 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100125 5835220000044646 93206 990090763450

EM MESA

JULGADO: 04/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SERGIO GONZAGA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SÉRGIO GONZAGA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário